

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 5755, DE 2023

*Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, com o objetivo promover a disponibilização de informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência, em produtos, gôndolas e prateleiras de estabelecimentos comerciais.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, com o objetivo promover a disponibilização de informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência, em produtos, gôndolas e prateleiras de estabelecimentos comerciais.

**Art. 2º** O art. 57, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 57 .....*

*.....*

*Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, os estabelecimentos comerciais poderão implementar medidas para promover a disponibilização de informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa*



\* C D 2 5 2 6 1 7 7 9 7 1 0 0 \*

*com deficiência, em produtos, gôndolas e prateleiras.” (NR)*

**Art. 3º** A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

*“Art. 57-A. Fica instituído o selo de Boas Práticas de Acessibilidade, destinado aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que incorporem integralmente, em suas políticas comerciais, princípios de desenho universal e disponibilização de informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência, em produtos, gôndolas e prateleiras, conforme critérios e requisitos a serem definidos na forma regulamentar.*

*Parágrafo único. O selo de que trata o caput deve ter classificação graduada de acordo com as iniciativas adotadas pelos estabelecimentos comerciais, considerando-se a efetividade prática da respectiva implementação.” (NR)*

**Art. 4º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

*“Art. 31-A Os produtos podem ser dispostos nas prateleiras e gôndolas dos estabelecimentos comerciais com informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência.” (NR)*

**Art. 5º** A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

*Art. 60. ....*

*.....*  
*“III-A - obtenção, pelo licitante, de Selo Boas Práticas de Acessibilidade, na forma da Lei.” (NR)*



\* C D 2 5 2 6 1 7 7 9 7 1 0 0 \*

**Art. 6º** Aplica-se o disposto no inciso III-A, do art. 60 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ao selo “Boas Práticas de Acessibilidade”.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a contar da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**  
Presidente



\* C D 2 5 2 6 1 7 7 9 7 1 0 0 \*